



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.900410/2010-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.420 – 2ª Turma Especial**
Data 06 de novembro de 2013
Assunto Diligência
Recorrente AÇOFORJA INDÚSTRIA DE FORJADOS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel. Ausente o conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho.

Processo nº 13609.900410/2010-35
Resolução nº **1802-000.420**

S1-TE02
Fl. 4

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DIPJ e na DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação.

No documento de fl. 9, intitulado "PER/DCOMP Despacho Decisório Análise do Crédito", no item "Informações Complementares da Análise do Crédito", consta a seguinte observação: "VALORES DECLARADOS NA DCTF PARA 2 T 2005 DIFERENTE DOS VALORES INFORMADOS NA DIPJ PARA O MESMO PERÍODO". Contra essa fundamentação o contribuinte não traz nenhuma contestação ou esclarecimento na manifestação de inconformidade. Mantém-se pois a não homologação da compensação. (...)

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em 14/03/2013, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/04/2013, onde busca a reforma do acórdão da DRJ pelos motivos retratados no corpo do voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O Recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

A por meio do PER/DCOMP nº. 15434.77048.170809.1.7.04-5726, a Recorrente buscou a compensação de crédito no valor de R\$ 81.165,54, decorrente de pagamento a maior de CSLL (código 6012), período de apuração 30/06/2005, data de arrecadação 31/10/2005, com débitos tributários que foram objeto de Auto de Infração lavrado pela Receita Federal do Brasil, relativo ao IRPJ (código 2973) do 3º trimestre.

Inicialmente a Recorrente recolheu e informou em sua DCTF original, relativa ao 3º trimestre de 2005, débito a pagar de CSLL (código 6012) no valor de R\$ 201.798,04.

Em seguida a Recorrente alega que após promover alterações contábeis, em decorrência da manutenção de equipamentos e de pagamentos de juros sobre o capital próprio que foram revertidos, apurou que o valor correto de IRPJ (código 0220) a pagar, no referido exercício, corresponderia ao montante de R\$ 324.346,83, tendo sido este o valor informado na DIPJ do exercício de 2006.

A Receita Federal do Brasil efetuou o lançamento da diferença do débito recolhido e informado na DCTF com aquele indicado na DIPJ, o que se deu através do Auto de Infração.

No seu Recurso Voluntário informou que a Fiscalização, ao lançar os referidos valores, não atentou para a existência de pagamentos de CSLL, como o havido no valor de R\$ 90.268,50, referente ao “3º trimestre de 2013”.

Diante disso, a Recorrente alegou que efetuou o pagamento de parte do débito tributário constituído pelo Auto de Infração e, quanto ao valor remanescente, correspondente ao montante que já havia sido objeto de pagamentos não considerados pelo Fisco, efetuou a compensação por intermédio de PER/DCOMP's.

Assim, o que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento do valor de R\$ 385.685,07, relativo ao 2º trimestre de 2005, para saber se o crédito informado persiste para ser aproveitado conforme deseja a Recorrente.

Assim sendo, converto o presente julgamento em diligência ordenando a remessa dos presentes autos à unidade origem, a fim de que aquela unidade:

- a) intime o contribuinte a trazer aos autos os balancetes do período, memórias de cálculo e demais documentos contábeis ou fiscais que demonstrem a validade do crédito pleiteado, de forma a dar suporte adicional ao constante na DIPJ.
- b) verificar se o crédito arguido pela Recorrente não foi utilizado para a quitação de débito anterior;

Processo nº 13609.900410/2010-35
Resolução nº **1802-000.420**

S1-TE02
Fl. 6

- c) intimar o contribuinte do resultado da diligência para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência fiscal, a delegacia de origem deverá lavrar relatório circunstanciado, pormenorizado e conclusivo dos resultados apurados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão